



Processo nº

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

10.640-001.138/87-02

2.º	PUBLICADO Nº D. 94
C	De 03, 08, 1993
C	
	F. J. Silva

Sessão de: 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.683
 Recurso nº: 88.311
 Recorrente: EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA.
 Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IST - PENALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Recurso dirigido tão-somente contra a penalidade imposta. A multa decorrente de lançamento de ofício, por falta de recolhimento do tributo, no caso, é a prevista na Lei nº 4.502/64, art. 80, ex vi do determinado no Decreto-Lei nº 1.438/75 (art. 12, parágrafo 2º). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

LINO DE AZEVEDO RESQUITA - Relator

* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente).

CF/MAPS/CF *VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.138/89-02

Recurso nº 88.311

Acórdão nº 201-68.683

Recorrente: EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada consoante Auto de Infração de fls. 12 e anexos que o instruem, de ter recolhido com insuficiência o IST no ano de 1984, em virtude de ter omitido de seus registros fiscais receitas de transportes de passageiros no período, conforme apurado "através de fiscalização realizada na empresa com referência ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal e demonstrativo anexos, que fazem parte integrante do presente Auto, lavrado em decorrência do IRPJ".

Segundo o dito Termo de Verificação Fiscal (fls. 08/10), a omissão de receita nos registros fiscais e, pois, sua exclusão da base de cálculo do IST no período, estaria evidenciado por:

I - manutenção no Balanço encerrado em 31.12.84 de saldos devedores não comprovados, nas contas:

Fornecedores - Cr\$ 3.901.976,00

Financiamento a curto prazo - Cr\$ 999.240,00

II - depósitos bancários não contabilizados, mantidos à margem da escrita contábil, no montante de Cr\$ 2.513.969.579,00.

Esse montante foi apurado, de conformidade com os demonstrativos de fl. 4 a 7, pelo confronto entre as receitas registradas no montante de Cr\$ 3.685.490.384, (resultantes de transporte de passageiros, turismo, bagagens/encomendas, seguros cobrados de passageiros, recuperação de descontos, obtidos, dividendos, aplicações financeiras e receitas diversas) e os registros a débitos nas contas bancárias, no montante de Cr\$ 6.209.739.230,00 (fl.07).

Notificada do lançamento de ofício do IST que teria deixado de recolher, no valor de NCz\$ 125,94, e intimada a recolher essa quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 100%, prevista no art. 36, inc. II, do Regulamento do IST baixado com o Decreto nº 77.789/76,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-001.138/89-02

Acórdão nº: 201-68.683

a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 16, alegando, em resumo:

- que o lançamento questionado foi erigido sobre procedimento fiscal da mesma natureza, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência dos fatos nele descritos;

- que tendo a notificada impugnado o processo matriz com o qual guarda estreita relação de causa e efeito, não sendo o presente mais do que mero reflexo daquele, afigura-se à suplicante que por imperativo de coerência, deve reproduzir fielmente aqui as mesmas razões expendidas na impugnação interposta ao processo principal, razão pela qual anexa a este petítório, como parte integrante, cópia reprográfica da referenciada impugnação que sejam levadas em consideração.

A Autoridade Singular, ao apreciar a impugnação em foco, reduziu a exigência inicial de NCz\$ 125,94 (valor originário) para NCz\$ 18,26 (valor originário) pela Decisão de fls. 74.

Em recurso tempestivo a este Conselho (fls. 78), a Recorrente alegou que a Decisão Recorrida não apreciara devidamente as razões expendidas na impugnação, o que levou este Colegiado, pelo Acórdão de nº 201-66.872, à unanimidade de seus membros, a anular a Decisão Recorrida, por cerceamento do direito de defesa (fls. 96).

A Autoridade Singular procedeu a nova decisão (fls. 126/131) sustentando, em resumo:

- que a Impugnação de fls. 16/46 é cópia da apresentada pela Impugnante no procedimento relativo ao IRPJ, referente às omissões em questão; essa matéria também já foi apreciada pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 101-81.151, em anexo, que no concernente ao "Passivo, não comprovado - financiamento a curto prazo" e "Depósitos bancários não contabilizados" na parte mantida em primeira instância foi totalmente acolhida pela instância revisora;

- que a Impugnante não apresentou questionamento específico no que concerne ao IST, limitando-se a alegar em seu petítório que fossem levadas em consideração neste processo as razões acolhidas no relatório ao IRPJ; daí o procedimento inicialmente adotado pela recorrida, ou seja, de adotar o modelo de decisão simplificado de fls. 74;

- que no mérito, tendo em vista o disposto no art. 180 do RIR/80, não logrando a Empresa comprovar a efetividade no Passivo, do Balanço apontado, na conta Financiamentos a curto prazo no valor de Cr\$ 999.240,00;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.640-001.138/89-02
Acórdão nº: 201-68.683

- que, ainda, quanto ao mérito, no que diz respeito aos depósitos bancários, a exigência fiscal há que subsistir sobre a quantia de Cr\$ 364.327.927,00, tendo em vista que a existência de depósitos de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receita, conforme farta jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos 101-79.390/80 e 105-1962/86, entre outros).

No concernente à multa, sustenta a Decisão de fls. 126/131, que, com base no disposto no art. 728, inc. II, do RIR/80, ela foi agravada pelos autuantes, em consequência do não atendimento dentro dos prazos das intimações fiscais.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 134/135, alegando, verbis:

"A decisão ora recorrida foi prolatada em processo de lançamento "ex-officio", relativo a IST e teve origem em procedimento da mesma natureza referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, já julgado pelo Coleto Primeiro Conselho de Contribuintes que, entre outras matérias repele a exacerbação da multa de 50% (cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Acórdão nº 101-81.131.

Sem embargo, e a despeito de já conhecido o teor do Acórdão, com citação de vários segmentos, para respaldar esta decisão, a autoridade de primeiro grau simplesmente ignorou o entendimento esposado no referido Acórdão com relação ao agravamento da multa, mantendo a multa agravada.

Ora, sendo este um procedimento reflexo não pode ser tratado de forma diferente do processo matriz pois dele se originou, para ser coerente o decisório deveria ter observado a redução da multa imposta pelo julgamentos do recurso do processo matriz.

Disto decorre que, sobre ser irregular, a decisão é injusta e prejudica os interesses da recorrente que, como consequência perdeu a oportunidade de recolher o crédito tributário com a redução da multa, direito a que postula a

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº
Acórdão nº

10.640-001.138/89-02
201-68.683

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, invoca os doutos suprimentos dos Eméritos Conselheiros, postulando o acatamento das suas razões, para determinar a redução da multa na mesma proporção da redução contida no Acórdão referido e o restabelecimento do direito de redução de 50% (cinquenta por cento), proposta na intimação, como princípio elementar de JUSTIÇA".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.138/89-02
Acórdão nº 201-68.683

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme se depreende das razões de recurso, opostas à Decisão de fls. 126/131, a Recorrente insurgiu-se tão-somente contra a penalidade que lhe foi imposta no Auto de Infração.

Trata-se, no caso, da pena transcrita no art. 36, inciso II, do Decreto nº 77.789/76, por força do disposto no parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.438/75, que determina que "As infrações às disposições deste Decreto-Lei, de seu regulamento ou dos atos administrativos complementares que vierem a ser baixados, serão punidos com as penalidades previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, no que couber".

Por isso, o citado art. 36, inc. II, do Decreto nº 77.789/76, à vista da Lei nº 4.502/64, art. 80, com as alterações posteriores, dispõe:

"Art. 36 - A falta de lançamento ou de recolhimento do imposto devido, verificada pela fiscalização, sujeitará o contribuinte às multas:

I - de 50% do valor do imposto, que devidamente lançado, não for recolhido até 90 dias do término do prazo regulamentar;

II - de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 dias do término do prazo regulamentar;

III - de 150% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada."

Não tem, pois, razão em rebelar-se contra a penalidade que lhe fora aplicada no Auto de Infração, vez que ela obedeceu às normas legais pertinentes.

A invocação pela Decisão de fls. 126/131, que o agravamento da penalidade se deve ao disposto no artigo 728, inc. II, do RIR/80, não tem correlação com a Denúncia Fiscal, nem com os fatos e a legislação do IST aplicável ao caso.

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.138/89-02
Acórdão nº 201-68.683

Essa confusão, também acolhida pela Recorrente nas razões de defesa e de recurso, se deve, sem dúvida, ao modismo que se firmou nas instâncias preparadoras, lançadoras e julgadoras de primeira instância, de que o processo de determinação e exigência relativo ao IRPJ, desde que tenha por base algum dos fatos que também fundamentam lançamento de ofício de outro imposto ou de contribuição social, o primeiro procedimento constitui-se em processo matriz e dele decorrem todas as demais.

Este Colegiado, por suas duas Câmaras, tem demonstrado a improcedência desse modismo, que, ao meu entender tem trazido, em diversos casos, prejuízo à própria Fazenda Nacional e tem levado os próprios contribuintes a descurar de suas defesas nos processos que passaram a denominar de reflexos ou decorrentes.

Cingindo-se o recurso em exame, portanto, à penalidade aplicada à Recorrente, voto, face ao exposto, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA